



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 10/2025 – “Cria o cargo de Ouvidor no âmbito da Câmara Municipal de Sem Peixe, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal de Sem Peixe, que Cria o cargo de Ouvidor no âmbito da Câmara Municipal de Sem Peixe, e dá outras providências.

Com o trâmite regimental, devidamente respeitado, a mesa Diretora, acostou os textos legais, estabelecendo a distribuição para as comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para análise e manifestação sobre a citada proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sem Peixe.

Eis, o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal de Sem Peixe, acompanhados da Estimativa de Impacto Orçamentário e da Declaração de Compatibilidade da Despesa.

O Poder Legislativo tem legitimidade para criação de cargos, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública. Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei Complementar n.º 10/2025, neste contexto, afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, os autores legislativos demonstraram de forma inequívoca o interesse local relativo à criação do cargo (conforme motivação contida na mensagem de justificativa).

A criação de cargos públicos, portanto, constitui matéria discricionária do poder Legislativo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

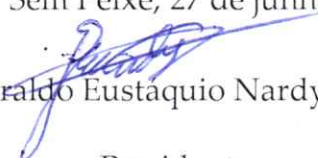
A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal.

No presente Projeto de Lei Complementar, no que tange à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação,

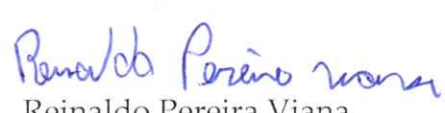
3) CONCLUSÃO:

Em análise ao Projeto apresentado, observados os parâmetros legais da Lei de responsabilidade fiscal, decidimos por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 010/2025**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Sem Peixe, 27 de junho de 2025.


Geraldo Eustáquio Nardy

Presidente


Reinaldo Pereira Viana

Relator


Arlindo Martins Florentino

Membro